



**PARECER CLJRF N.º 004/2026 ao Projeto de Lei Ordinária n.º 002/2026**

EMENTA: Autoriza o poder executivo municipal de Codajás a celebrar convênios, acordos, termos de cooperação, ajustes e instrumentos congêneres com a União, o estado do Amazonas, outros Municípios, consórcios públicos, entidades da administração pública direta e indireta, bem como com entidades privadas sem fins lucrativos, e dá outras providências.

AUTORIA: Poder Executivo Municipal.

RELATORIA: Vereador João Jose da Silva Filho

**1. RELATÓRIO**

Vem a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para exame e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 002/2026, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, que autoriza o Poder Executivo Municipal de Codajás a celebrar convênios, acordos, termos de cooperação, ajustes, parcerias, termos de fomento, termos de colaboração e demais instrumentos congêneres com a União, Estados, Distrito Federal, Municípios, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, consórcios públicos e entidades privadas sem fins lucrativos, inclusive organizações da sociedade civil, estabelecendo ainda diretrizes gerais para objeto, execução financeira, prestação de contas, fiscalização e edição de atos normativos complementares.

Nos termos do Regimento Interno, compete às comissões permanentes orientar o Plenário mediante pareceres sobre constitucionalidade, legalidade, viabilidade financeira e demais aspectos técnicos das proposições, sendo a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final competente para examinar a constitucionalidade e a legalidade das matérias submetidas à Câmara, além da redação final após a aprovação plenária.

É o relatório.

**2. FUNDAMENTAÇÃO**

**2.1. Da iniciativa legislativa e da espécie normativa**

A Lei Orgânica do Município prevê que a iniciativa das leis ordinárias cabe, em regra, a qualquer Vereador, comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma nela prevista. No caso em exame, a proposição foi encaminhada pelo Prefeito Municipal, o que revela iniciativa formalmente legítima.

Também não se identifica, em princípio, necessidade de lei complementar, pois a matéria tratada não se enquadra, pelo que consta da Lei Orgânica, no rol das matérias reservadas a essa espécie normativa, entre as quais se destaca, por exemplo, o regime jurídico dos servidores. Assim, a utilização da lei ordinária mostra-se adequada sob o ponto de vista formal.

**2.2. Da competência material do Município**



A Lei Orgânica de Codajás estabelece competir ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber. Também dispõe que cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente assuntos de interesse local.

A celebração de convênios, acordos e instrumentos de cooperação voltados à execução de programas, projetos e ações nas áreas de saúde, educação, assistência social, infraestrutura, saneamento, meio ambiente, cultura, esporte, turismo, agricultura, desenvolvimento econômico, ciência e tecnologia, segurança pública e defesa civil, tal como descrito no projeto, guarda pertinência com a atuação administrativa municipal e com a implementação de políticas públicas locais. O objeto do projeto, portanto, insere-se na esfera da autonomia político-administrativa do Município.

### **2.3. Da constitucionalidade formal**

Não se verifica, em exame abstrato, vício de constitucionalidade formal. A proposição:

1. foi apresentada por legitimado competente, qual seja, o Prefeito Municipal;
2. trata de matéria compatível com a competência legislativa municipal;
3. foi veiculada por lei ordinária, espécie normativa adequada ao conteúdo veiculado.

### **2.4. Da constitucionalidade material e da legalidade**

Sob o aspecto material, o projeto apresenta conteúdo normativo que, em linhas gerais, busca conferir base legal geral para a formalização de instrumentos de cooperação administrativa pelo Executivo, prevendo observância da Constituição Federal, da Lei de Responsabilidade Fiscal, da Lei nº 14.133/2021, da Lei nº 13.019/2014, das normas de direito financeiro, orçamentário e de controle, além da legislação municipal vigente. Também condiciona a execução financeira à existência de dotação específica e exige, quando houver transferência de recursos, cláusulas mínimas sobre objeto, obrigações das partes, plano de trabalho, liberação e aplicação de recursos, fiscalização, prestação de contas, prazo de vigência e penalidades.

Esses comandos são compatíveis, em tese, com os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como com a necessidade de controle da aplicação de recursos públicos.

Do mesmo modo, o projeto não autoriza, por si só, despesa automática e irrestrita. Ao contrário, condiciona a execução financeira à existência de dotação orçamentária e à observância dos instrumentos de planejamento e da legislação aplicável. Isso mitiga risco de afronta às regras fiscais e orçamentárias, embora a aferição concreta de impacto e disponibilidade de recursos deva ser examinada também pela comissão temática competente em matéria financeira.

## **3. CONCLUSÃO**



**CÂMARA MUNICIPAL  
DE CODAJÁS**

Diante do exposto, no âmbito da competência desta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, **voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei Ordinária nº 002/2026**, por entender que a proposição, em exame de constitucionalidade e legalidade, é formalmente compatível com a Lei Orgânica e com o Regimento Interno, além de materialmente admissível.

É o parecer.

Sala das Comissões, Codajás/AM, 20 de fevereiro de 2026.

  
**João José da Silva Filho**

Relator

  
**Nicole Katllen de Souza Miranda**

Membro

  
**Jozenilson Lopes de Pontes**

Presidente